



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074602-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante VILMA NUNEZ ANDRADE, é agravado SORRISO DO POVO PIRAJUSSARA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42988

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2074602-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VILMA NUNEZ ANDRADE

AGRAVADO: SORRISO DO POVO PIRAJUSSARA LTDA

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

Agravo de instrumento. Ação de restituição de valores e indenização por dano moral. Gratuidade de justiça indeferida. Insurgência da autora.

Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos autos a desconstituir essa presunção. Inteligência do artigo 99, §§2º e 3º, CPC/2015. Autora auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Baixo valor da taxa judiciária e pouco valor a ser recolhido não afastam o direito à concessão do benefício.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de restituição de valores com pedido de indenização por danos morais. A decisão agravada indeferiu as benesses da gratuidade judiciária à autora, ora agravante.

Insurge-se a autora pugnando pela reforma da decisão agravada, alegando não possuir meios de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O recurso foi processado com a concessão de parcial efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta, considerando a ausência de formação da relação processual.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário),

que a agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Pelos documentos juntados, ficou comprovado que a agravante de fato tem vencimentos líquidos inferiores a três salários mínimos. Apenas um dia teve movimentação bancária pouco superior à referida quantia, mas na mesma data foi realizado pagamento que reduziu o valor (fls. 59/64). Além disso, as faturas de cartão de crédito têm valores bastante módicos, considerando que o próprio limite é baixo (R\$ 200,00 – duzentos reais).

A ação, por seu turno, tem por objeto tratamento odontológico realizado em clínica popular. A autora contratou serviços para confecção de prótese dentária, pela qual pagou R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Assim, não há sinais exteriores de riqueza. O baixo valor da taxa judiciária e a pequena porcentagem a ser recolhida não são suficientes para se contrapor ao direito da agravante.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência da agravante. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)